

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2010

Dispõe sobre a inclusão do gás liquefeito de petróleo na cesta básica e dá outras providências.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.740, de 2010, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, defende que o gás liquefeito de petróleo destinado à cocção de alimentos seja incluído na cesta básica, assim como tenha reduzida a zero a alíquota de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, na época em que foi instituída a composição da cesta básica, a cocção dos alimentos era feita com lenha. No entanto, hoje o gás de cozinha é o meio de cozimento principal e passou a ser um item básico para a alimentação. Ademais, como é produto essencial para famílias de baixa renda, defende a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e COFINS.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada pretende, primeiramente, promover a atualização do conceito da cesta básica, instituído por meio do Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, de forma a incluir na composição da referida cesta o gás liquefeito de petróleo destinado à cocção dos alimentos.

Os alimentos da cesta básica e suas quantidades foram definidos pelas Comissões do Salário Mínimo, criadas antes da instituição do Decreto-Lei nº 399, de 1938. Esta cesta passou a denominar-se de Cesta Básica Nacional, e compõe-se dos treze itens a seguir: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão francês, café em pó, banana, açúcar, óleo e manteiga.

De fato, entendemos que o gás de cozinha é um item essencial para a alimentação e, portanto, é oportuna a proposição em tela. A inclusão desse item na cesta básica já é tardia, pois há muito tempo os fornos a gás substituíram o forno a lenha nas residências da população de baixa renda.

Cesta básica é um conceito que avalia o poder de compra do salário mínimo, o qual, nos termos do Decreto-Lei nº 399, de 1936, é "a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Portanto, para que a cesta básica esteja em consonância com o conceito legal, que estabelece a satisfação das necessidades normais de alimentação, é imprescindível que o gás liquefeito de petróleo, destinado à cocção dos alimentos, esteja em sua composição.

A partir da atualização do conceito de cesta básica, com a inclusão do gás de cozinha, espera-se benefícios à população de baixa renda. Primeiramente, registre-se que a cesta básica é uma referência para

empregadores e governos que oferecem cestas de alimentação e, portanto, espera-se que o gás de cozinha seja incluído diretamente na cesta fornecida ou então que seja repassado o valor correspondente para aquisição direta do produto. Em segundo lugar, o gás de cozinha passará a compor índice que mede o custo da Cesta Básica Nacional, calculado mensalmente pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócioeconômicos - DIEESE. Trata-se de um índice utilizado como indexador da inflação em diversas situações, em especial, para atualizar o poder de compra da população de baixa renda, sendo imprescindível que a composição desse índice reflita a realidade desse grupo da população, como pretende a proposição em tela ao defender a inclusão do gás de cozinha na cesta básica.

O Projeto de Lei em exame pretende ainda que as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS sejam reduzidas a zero para o gás de cozinha. Certamente, a desoneração tributária desse produto promoverá a redução de seu preço ao consumidor final, beneficiando, especialmente, a população de baixa renda que hoje possui dificuldades para adquirir um botijão de gás, cujo valor alcança cerca de R\$50,00 (cinquenta reais).

Por fim, tecemos as seguintes considerações acerca da técnica legislativa para serem apreciadas no âmbito da Comissão competente, para tratar do mérito de assuntos financeiros, Comissão de Finanças e Tributação, que poderá sugerir a forma mais adequada de ajustar a redação:

- a) embora não tenhamos localizado referência expressa em outras leis do termo cesta básica, não nos parece que a técnica mais adequada é referir-se a cesta básica do §2º, do art. 9º, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, já que esse artigo trata da política salarial, de período específico;
- b) seria mais adequado fazer referência à Lei nº 185, de 1936 que criou o conceito de salário mínimo e as Comissões do Salário Mínimo que promoveram as pesquisas que culminaram com a criação do conceito de cesta básica e, ainda, do Decreto-Lei nº 399, de 1938, cujos anexos contém a composição da cesta básica atual, embora não receba a denominação expressa de cesta básica, mas de ração-tipo essencial mínima; e

c) já que a inclusão na cesta básica do gás liquefeito de petróleo destinado à cocção dos alimentos seria realizada por meio de lei ordinária, considera-se adequado fazer constar no mesmo dispositivo a composição completa da cesta básica, que hoje consta apenas do anexo do Decreto-Lei nº 399, de 1938, que sequer pode ser recuperado na legislação disponibilizada nos sítios de internet da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Presidência da República.

Ademais, alertamos que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, ou ainda, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o inciso XVII do art. 1º que se pretende acrescentar à Lei nº 10.925, de 2004, por meio do art. 2º da proposição, seja transferido para inciso XVIII, pois já existe um inciso XVII na referida lei que, mesmo vetado, não deve ter sua numeração reaproveitada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.740, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora